

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 008/2016

Processo Administrativo: 2016/27000/00667

**OBJETO:** Aquisição e instalação de ar condicionado, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamento, com prestação de serviço de suporte e assistência técnica gratuita oferecida pela contratada, para as demandas desta Secretaria incluindo também as Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino.

**IMPUGNANTE:** ELETROLUX DO BRASIL S/A

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2016, que estabelece as diretrizes do Processo Administrativo nº 2016/27000/000667, cujo objeto é aquisição e instalação de ar condicionado, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamento, com prestação de serviço de suporte e assistência técnica gratuita oferecida pela contratada, para as demandas desta Secretaria incluindo também as unidades escolares da rede estadual de ensino, interposta no dia 07 de julho de 2016, pela empresa ELETROLUX DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ nº 76.487.032/0001-25.

### DA TEMPESTIVIDADE:

Observando que a Impugnante encaminhou sua petição, na forma eletrônica através do e-mail [cpl@educ.to.gov.br](mailto:cpl@educ.to.gov.br), no dia 07 de julho de 2016, às 17h36m, e considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 17 de julho de 2016, a presente, reconhece ser tempestiva, em concordância com os termos do artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, artigo 18 do Decreto 5.450/2005 e ainda conforme o item 2 do Edital vigente, portanto dela conheço e por isso posso manifestar.

## II DAS ALEGAÇÕES

Alega em tese, a Impugnante, três pontos, são eles:

1. *Que seja retirada a exigência de instalação dos condicionadores de ar descritos no Anexo II do Edital, considerando que, com a separação, ampliará o leque de empresas participantes do certame, o que, por certo, melhor atenderá o objeto do certame, pois garantirá maior **COMPETITIVIDADE e OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.***
2. *Que esteja havendo algum equívoco quanto à exigência de SELO PROCEL na descrição dos produtos que compõem os itens 01 a 08 do Anexo II do Edital.*
3. *Por fim, requer a Impugnante que seja o Edital alterado no sentido de padronizar o prazo de garantia mínima exigido nos equipamentos constantes nos itens de 01 a 08 do Anexo II do Edital, tanto para compressores como para as demais peças e componentes em 12 (doze) meses.*

## III DA ANÁLISE

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa a Aquisição e instalação de ar condicionado, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamento, com prestação de serviço de suporte e assistência técnica gratuita oferecida pela contratada, para as demandas desta Secretaria incluindo também as Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino.

Nesse sentido, ao exigir o **fornecimento dos equipamentos já instalados**, busca esta Pasta, maior eficiência e melhores resultados na contratação, uma vez que ao repassar à fornecedora a responsabilidade pela instalação, restará garantido que os mesmos serão instalados por profissionais devidamente habilitados, capacitados e, inclusive, credenciados à fornecedora, resultando em um serviço de qualidade.

Nessa perspectiva, as chances de ocorrência de eventuais falhas na instalação serão diminuídas consideravelmente, haja vista que aqueles profissionais credenciados já possuem conhecimento das características e peculiaridades do produto, acarretando indiretamente um aumento considerável na vida útil dos mesmos.

Não obstante, é oportuno alertar que é prática recorrente das fornecedoras consignarem nos manuais de garantia de seus aparelhos a ressalva de que diante da ocorrência de vícios ou outras falhas na instalação o produto perderá automaticamente a sua garantia.

Sendo assim, não procede a alegação trazida pela Impugnante de que *“o fato de segregar o fornecimento da instalação em nada prejudicará a garantia do produto, mantendo a garantia pelo prazo de 12 (doze) meses independente de quem seja o instalador”* (original sem destaques). **Tal argumento é totalmente contrário ao disposto em seus manuais de garantia dos aparelhos de ar condicionado**, conforme abaixo demonstramos a partir de um trecho extraído das páginas 22 e 23 do manual dos aparelhos Split, da marca da Impugnante, disponível no link: <http://pdf.webarcondicionado.com.br/electrolux/manual/usuario/mdu-split-hi-wall-di09f-di12f-de18f-de24f-de27f.pdf>, e anexado ao presente documento:

*“A GARANTIA CONTRATUAL (33 MESES) PERDERÁ A VALIDADE QUANDO: 13 O equipamento for instalado, ou submetido à manutenção, durante o período de garantia total (legal mais contratual) por pessoas ou entidades não credenciadas pela fabricante Electrolux da Amazônia Ltda.”*

Ou seja, diverso do argumento de que a segregação do fornecimento dos produtos do serviço da instalação *“em nada prejudicará a garantia do produto... independente de quem seja o instalador”*, demonstramos acima hipóteses, frise-se, previstas pela própria Impugnante, que, em ocorrendo, causarão a perda da validade da garantia, e conseqüentemente possíveis prejuízos futuros à Administração. Isto é, a ocorrência de determinados fatos podem sim prejudicar a garantia do produto, a depender de que seja o instalador.

Dessa forma, o que a Administração pretende neste certame é o fornecimento de produtos de qualidade e devidamente instalados, sob a supervisão, orientação e responsabilidade do próprio fornecedor, de maneira a eliminar qualquer possibilidade da perda de garantia dos mesmos. E, para se atingir tais resultados, demonstra-se mais seguro e razoável, e condizente com o Interesse Público, licitá-los conjuntamente.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em

ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “*manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo*”, mas apenas a primazia pela contratação de produtos de qualidade, instalados de maneira técnica, adequada e segura.

Quanto à suposta obrigatoriedade da cisão entre o fornecimento e a instalação, que, em tese, estaria prevista no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, sob a mesma razão entendemos não ser um regramento legal absoluto, pois o próprio dispositivo prevê que as compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas, desde que se revele uma medida tecnicamente viável.

Diante da possibilidade de falhas e vícios na instalação, entendemos que a referida separação se manifestaria inviável tecnicamente, haja vista que poderíamos reduzir a ocorrência desses imprevistos, mantendo intacta a garantia de fábrica, ao escolhermos uma instalação feita por meio da rede credenciada/autorizada do fabricante, medida perfeitamente compatível com as condições de garantia constantes no supramencionado Manual de Instruções da fornecedora.

Assim, a única forma técnica e operacionalmente viável de se exigir que o aparelho seja instalado de forma a não perder a garantia de fábrica, sem causar perda de eficiência à contratação, é que o mesmo seja instalado pelo próprio fornecedor, que é quem tem o conhecimento prévio de qual marca e modelo será por ele ofertado no certame.

Quanto ao Selo Procel de Economia de Energia ou simplesmente Selo Procel, instituído por meio de Decreto Presidencial de 08 de dezembro de 1993, o qual é um produto desenvolvido e concedido pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica, e que tem nas Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás sua secretaria executiva.

Tal selo tem por objetivo orientar o consumidor no ato da compra, indicando os produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética dentro de cada categoria. Também objetiva estimular a fabricação e a comercialização de produtos mais eficientes, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a redução de impactos ambientais.

Portanto, o que se vê no Edital, não é a exigência de que o produto contenha tal selo, e sim que o mesmo seja classificado como classe A, por garantir economia ao Órgão e também que seja amenizados



os impactos ambientais, e ainda, que atenda as normas de preservação ao meio ambiente, conforme as legislações vigentes.

No entanto, a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, diz que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sendo assim permitida e até mesmo louvável a preocupação da Administração em zelar pelo Meio Ambiente.

Passando à análise do questionamento acerca do prazo de garantia e assistência técnica estipulado no Instrumento convocatório, vislumbra-se que o item impugnado não possui embasamento legal.

Mais uma vez, cabe destacar que todas as pesquisas de mercado foram realizadas com empresas do ramo que fornecem equipamentos de ar condicionado, sendo que as mesmas expressam valores, onde se incluem a prestação de garantia e assistência técnica pelo prazo de 36 meses.

Não obstante aos argumentos da Impugnante, não há óbice legal à Administração em se exigir a prestação de garantia e assistência técnica pelo prazo de 36 meses, uma vez que, a prática usual do mercado de comercialização de equipamentos de ar condicionado, é o oferecimento da garantia pelo referido prazo.

Importante ressaltar também, que nos procedimentos licitatórios conduzidos pela Administração Pública, muitas vezes o objeto deste certame implica não só a aquisição (compra) de bens, produtos, equipamentos, mas também a prestação de garantia (assistência técnica) aos mesmos, de responsabilidade do fornecedor contratado, para as situações em que houver necessidade de reparos que porventura se façam necessários nos bens adquiridos, como no caso em epígrafe, de aquisição de equipamentos de ar condicionados.

Para ilustrar a questão, é relevante destacar que subsistem duas espécies de garantia dos produtos: a legal, prevista nos artigos 69 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 e artigo 26, II da Lei nº 8.078/90, citada pelo



impugnante em sua peça impugnatória, e ainda a contratual, instituída no artigo 50 da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, resta explícito que o prazo de vigência do contrato a ser celebrado e conseqüentemente, o prazo de garantia para a prestação da assistência técnica dos equipamentos que a Administração pretende adquirir, atende com maior adequação, ou seja, ao melhor interesse público e o poder discricionário da Administração, bem como os preceitos legais, enfatizando-se que a contratada ficará vinculada à prestação da assistência nas condições estabelecidas no instrumento contratual.

#### **IV DA DECISÃO**

Contudo, recebo a impugnação interposta, considerando a tempestividade, no entanto, por considerar protetivo ao interesse público, conforme acima descrito e fundamentado, julgo na totalidade **IMPROCEDENTE** a referida **IMPUGNAÇÃO**, quanto aos requerimentos da Impugnante.

Portanto está mantida todas as publicações realizadas até o presente momento, em relação ao Pregão Eletrônico 008/2016.

É a decisão.

Palmas, 08 de julho de 2016.

  
Flávio da Costa Messias  
Pregoeiro